



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.855-000.379/89-16

mias

Sessão de 16 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.357

Recurso n.º 84.694

Recorrente FRANCA VEÍCULOS LTDA.

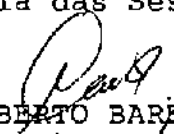
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

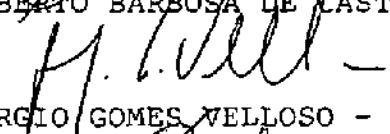
PIS-FATURAMENTO - Base de cálculo. A omissão de receita nos registros fiscais e contábeis importa em reduzir a base de cálculo da contribuição social. Suprimentos de caixa com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar de modo adequado, autoriza a presunção de que correspondem a receitas operacionais havidas à margem dos registros fiscais e contábeis. Recurso a que se nega provimento.

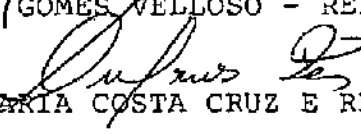
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.855-000.379/89-16

Recurso Nº: 84.694
Acórdão Nº: 201-67.357
Recorrente: FRANCA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 25/29) contra a decisão de fls. 20/21 da instância singular, que manteve o Auto de Infração de fls. 1, no qual se exige da Recorrente a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, no montante de NCz\$ 0,92 (valor originário), corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e de multa, relativamente ao ano de 1984, sobre receitas operacionais que não teriam sido registradas em seus livros fiscais e contábeis e, portanto, excluídas da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada por suprimentos a caixa realizados por sócio da empresa, cuja origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa, a esse título, ela não lograra comprovar devidamente.

Nas razões de recurso referidas, comuns ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ, em virtude dos mesmos fatos, idênticas às apresentadas na impugnação, a Recorrente sustenta, em síntese:

- as condições em que se processaram os diversos empréstimos realizados pelo sócio da Recorrente estão devidamente identificadas pela farta documentação trazida ao feito (essa documentação está anexa ao aludido administrativo de determinação e exigência do RIPJ);

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.

-segue-

- a decisão recorrida ao manter a exigência decorrente da suposta configuração de omissão de receitas, o fez com base em falsas premissas, como se demonstra com a enunciação, que transcreve, da ordem cronológica das operações de empréstimo, como sua origem e entrega dos recursos;

- face à documentação apontada, tanto a origem, quanto a efetiva entrada dos recursos na empresa, estão devidamente comprovados, estando, assim, ilídios e afastados os indícios favoráveis à presunção de omissão de receita, elencados na norma legal aplicável, ainda mais, porque o fisco nem sequer procurou produzir qualquer elemento de prova a seu favor, cuja exigência é indispensável à caracterização da omissão de que é acusada a Recorrente.

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.382, de 15-4-91, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferido no referido administrativo de determinação e exigência do IRPJ, tendo por base os mesmos fatos que fundamentam a exigência objeto do presente recurso. Por esse Acórdão verifica-se que aquele Colegiado, à undanimidade de seus membros manteve a exigência do IRPJ. Está assim ementado esse aresto: "IRPJ - Suprimento de Caixa. Constituem omissões de receita os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar de modo adequado".

É o relatório



Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Veloso

Conforme relatado e do exame da documentação anexa aos autos, e à vista da apontada decisão do Eg. 1º Conselho de Contribuintes, a Recorrente recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida a contribuição em tela no ano de 1984, em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimo do sócio Rubens de Oliveira sem a adequada comprovação da origem dos recursos bem como de sua entrega à empresa, a esse título. O montante dos empréstimos nessas condições é de Cr\$ 123.892.896,18 (expressão monetária à época) correspondente aos suprimentos de 11-4-84 (Cr\$ 77.792.896,18), de 13-4-84 (Cr\$ 45.000.000,99) e de 2-5-84 (Cr\$ 1.100.000,00), representados por 8 promissórias.

Este Colegiado vem reiteradamente decidindo que, na hipótese de apuração de infração à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, dela não decorre reflexo, que por si só, dê causa à determinação e exigência de outros tributos e contribuições sociais, pois, o que pode suceder, é que os fatos que importem em infração à legislação de outros tributos ou das contribuições sociais. situações, essas, entretanto, bem diversas da denominada decorrência ou exigência reflexa.

O entendimento adotado pelas autoridades fiscais, e acolhido muitas das vezes pelos contribuintes, no sentido apontado de que o auto de infração relativo ao IRPJ é fundamento da exigência dos outros tributos, não tem, portanto, apoio na lei e só tem trazido prejuízo à própria Fazenda Nacional.

A acusação fiscal é no sentido, como se observa, de que a Recorrente omitira receitas caracterizadas pelos indicados suprimentos, em virtude de ela não ter feito prova irrefutável da origem dos recursos e da sua entrega, a esse título na empresa.

A Recorrente não trouxe a estes autos nenhuma prova que invalidasse a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do

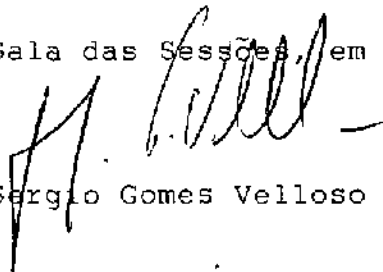
que viesse a ser apurado no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado, também, nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão anexo a fls. , pelo que adoto como razões deste voto a dese arestò, como se aqui estivessem transcritas.

a omissão de receitas operacionais da base de cálculo da contribuição em tela, acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


Sérgio Gomes Velloso